

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
BRASILEIRO -STJDF.**

Processo nr. 113 /2018

Orgão Julgador: 3a. Comissão Disciplinar

Auditor Relator:Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: EC Iranduba, incurso no Art. 213 incisos II e III do CBJD; Giovania Domingas Campo, atleta do EC Iranduba, incurso no Art. 243-F do CBJD; Brenda Woch da Graça Rodrigues, atleta do EC Iranduba, incurso no Art. 243-F do CBJD

EMENTA

Denúncia da Procuradoria com base em relatório do árbitro da partida. Infração cometida . Atitude não condizente numa partida de futebol. Arremesso de objeto. Autor não identificado e preso. Falto de

Boletim de Ocorrência Policial. Sumula não contraditada. Denúncia procedente.

Ofensas morais caracterizadas. Sumula não contraditada. Denúncia procedente.

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol Brasileiro contra EC Iranduba, incurso no Art. 213 incisos II e III do CBJD; Giovania Domingas Campo, atleta do EC Iranduba, incurso no Art. 243-F do CBJD; Brenda Woch da Graça Rodrigues, atleta do EC Iranduba, incurso no Art. 243-F do CBJD.

2. A petição inicial onde constam os documentos de fls.

3. Às folhas, constam Certidões, onde atestam a primariedade apenas da terceira denunciada.

4. Documentos fls., onde constam a súmula, relatório do árbitro, relação de atletas das equipes.

5. Consta o despacho do Exmo. Sr. Presidente desta 3ª. Comissão Disciplinar, onde nomeia este signatário como Relator, designando o dia do julgamento. Citações e intimações de estilo.

6. Em sessão de julgamento não foi apresentada nenhuma prova.

7. Houve sustentação oral de defesa do Dr. Felipe Macedo, onde ao final pediu a lavratura de acórdão.

8. A Procuradoria ratifica todos os termos da denúncia.

9. Destarte, todas as formalidades foram devidamente cumpridas e certificadas pela Secretaria, estando o processo apto para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

10. Li atentamente os presentes autos e passo a proferir o voto.

11. **Quanto ao Primeiro denunciado.** A Procuradoria teve por base que foram arremessadas duas latas de cerveja, tendo uma delas atingido a cabeça do árbitro. Consta ainda que uma pessoa invadiu o campo de jogo e ameaçou aos árbitros. Ao nosso ver esse tipo de procedimento não deve ser permitido. Houve uma agressão física, onde uma lata de cerveja atingiu a cabeça da árbitra assistente. O Fato é grave e merece uma reprimenda. Na sessão de julgamento não foi apresentado nenhum Boletim de Ocorrência Policial que pudesse isentar o clube de pena. Portanto, aplico uma pena de multa de R\$300,00 (trezentos) reais e suspensão de 01 (uma) partida com portões fechados, face reincidência do clube.

12. **Quanto a segunda denunciada.** A mesma ofendeu a honra do árbitro por duas oportunidades. Fatos desta natureza não podem ocorrer. Na sessão de julgamento não foi apresentada nenhuma prova que fosse de encontro ao que foi posto nos autos. A denunciada é reincidente. Somos pela aplicação de pena de 02 (duas) partidas de suspensão.

13. **Terceira denunciada.** Restou demonstrado que a atleta veio a reclamar da arbitragem de maneira grosseira e ofensiva. A súmula não foi contraditada, visto que em sessão de julgamento não foi produzida nenhuma prova em contrário. Atleta primária. Correta desclassificação para o artigo 258, sendo aplicada a pena de 01 (uma) partida de suspensão.

Diante do acima exposto, Por unanimidade de votos, referente ao EC Iranduba, multar em R\$ 300,00 (trezentos reais) por infração ao art. 213, inciso II (invasão de campo) do CBJD e, por maioria, aplicar a penalidade de portões integralmente fechados por 01 (uma partida) partida, por infração ao art. 213, inciso III (lançamento de objetos) do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Vanderson Maçullo, que absolvía; suspender por

01 partida, Giovania Domingas Campo, atleta do EC Iranduba, por infração ao Art. 258, face a desclassificação do Art. 243-F, ambos do CBJD, contra os votos do Relator e Dr. Jurandir Ramos de Sousa, que suspendiam por 02 partidas; por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Brenda Woch da Graça Rodrigues, atleta do EC Iranduba, por infração ao Art. 258, face a desclassificação do Art. 243-F, ambos do CBJD.

Fortaleza-Ce, 28 de Julho de 2018.

Dr. MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES
Auditor Relator

